



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : **20202700100180**
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1306/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD
RECORRIDA : 2^a INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : **Nº 249/22/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, " BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os juros devem ter com o fundamento a Taxa Selic, que a multa ofende o princípio da Proporcionalidade, requer a redução dos juros e da multa, ao final, requer a improcedência do auto de infração. O sujeito passivo não apresenta argumentos defensivos quanto ao mérito do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado e ser desproporcional.

● É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, “ BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2016.

● Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, V, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020.

Lei 688/96

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso

DOS FATOS

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo alega que :

1- Relevação da Multa - Ausência de Lesão ao fisco.

O requerente afirma que não houve lesão ao fisco, buscando a relevação da multa.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, a defesa apresentada neste processo, é comum e igual a tantas outras apresentadas em demais processos do mesmo sujeito passivo, onde sequer a confrontamento quanto ao mérito do auto de infração.

Como o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, houve sim prejuízo ao fisco, devendo ser aplicada a penalidade descrita no auto de infração.

Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, não cabe ao TATE decidir quanto à constitucionalidade ou não de uma Lei. Somente quanto à aplicação ao caso concreto, nos termos legais.

DO MÉRITO :

Quanto ao mérito, as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo “ BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS” são destinados ao uso/consumo, não podendo ser aproveitado o crédito de ICMS destacado no documento fiscal.

Tais produtos destinam-se ao acondicionamento para o transporte das mercadorias, não sendo considerados embalagens.

Assim, é proibido o aproveitamento do ICMS.

Nestes termos, considero correto e regular a constituição do crédito tributário.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O valor do crédito tributário está assim constituído:

ICMS	21.493,99
MULTA	22.061,52
JUROS	8.517,73
ATUALIZ. MONET	3.018,81
TOTAL	55.092,05

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

—Porto Velho, 06 de outubro de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20202700100180
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1306/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM.DE ALIMENTOS REC.JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 249/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 344/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – MATERIAL DE USO E CONSUMO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou, indevidamente, de crédito de ICMS referente à entrada de mercadorias destinadas ao uso/consumo. Infração fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$55.092,05 EM 16/06/2020

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator